

PARECER N° , DE 2012

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre a Sugestão nº 15, de 2011, originária do Projeto Jovem Senador, que propõe alterar a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a prevenção à violência nos estabelecimentos de ensino.

RELATOR: Senador **CLOVIS FECURY**

I – RELATÓRIO

A Sugestão (SUG) nº 15, de 2011, trata de proposta do Jovem Senador George Queirós, aprovada pelos *parlamentares* do Projeto Jovem Senador, instituído no âmbito do Programa Senado Jovem Brasileiro, criado pela Resolução nº 42, de 2010. Pretende-se, com a proposição, sugerir ao Senado Federal a tramitação de projeto de lei que altere a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

A proposição busca inserir, entre as incumbências dos estabelecimentos de ensino, a de promover programas de prevenção à violência, com o fim de assegurar um ambiente escolar seguro, pacífico e solidário. De acordo com a SUG, esses estabelecimentos poderão estabelecer parcerias com as autoridades judiciárias, sanitárias e de segurança pública.

Por fim, a parceria entre as escolas e as autoridades poderá, nos termos da sugestão, envolver atividades de capacitação continuada para os profissionais da educação, atendimento especializado para a comunidade escolar, desenvolvimento de atividades educativas e estudo de medidas de caráter preventivo e punitivo de agressões físicas e/ou psicológicas.

A justificação para apresentação e aprovação da matéria menciona a violência na escola pública como um dos maiores problemas da atualidade, que precisa ser combatido com a implementação de ações educativas, de caráter preventivo contra as agressões, por meio de parcerias entre as escolas e as autoridades de saúde, as polícias militar ou civil e o próprio Ministério Público.

A proposta foi aprovada por 26 Jovens Senadores, em 18 de novembro de 2011, em sessão Plenária realizada no âmbito da 1ª Legislatura do Projeto Jovem Senador – instituído pela Resolução nº 42, de 2010.

II – ANÁLISE

Nos termos do parágrafo único do art. 20 da Resolução nº 42, de 2010, tem tratamento de sugestão legislativa, prescrito no inciso I do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), a proposição legislativa devidamente aprovada e publicada. Estão, portanto, atendidos os pressupostos regimentais para admissibilidade da SUG nº 15, de 2011.

Sobre a matéria, importa observar que, historicamente, a escola é considerada o local de criação, desenvolvimento e consolidação de laços sociais. Nela, abrem-se enormes possibilidades de enfrentamento da violência. Nela, podem-se construir programas de prevenção – com a finalidade de assegurar um ambiente escolar seguro e pacífico –, que certamente reverberarão nos círculos sociais externos ao ambiente escolar. Nesse processo, as parcerias sugeridas podem ser essenciais – parcerias em programas de capacitação, que possam atender as especificidades do ambiente escolar e promover a integração escola/sociedade.

A Sugestão nº 15, de 2011, de fato, oferece uma possibilidade de minimizar o problema da violência no País, por meio de ações no ambiente educacional. Assim, entendemos que a ideia deve ser objeto de debate e análise desta Casa, como proposição legislativa. Por essa razão, julgamos pertinente sua aprovação e transformação em projeto de lei do Senado.

III – VOTO

Em face do exposto, votamos pela **aprovação** da Sugestão nº 15, de 2011, nos termos do seguinte:

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2012

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a prevenção à violência nos estabelecimentos de ensino.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 12 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IX:

"Art. 12.

.....

IX – promover programas de prevenção à violência, com o fim de assegurar um ambiente escolar seguro, pacífico e solidário." (NR)

Art. 2º Para os fins de que trata o art. 1º desta Lei, os estabelecimentos de ensino poderão estabelecer parcerias com as autoridades judiciárias, sanitárias e de segurança pública.

Parágrafo único. A parceria entre escolas e as autoridades mencionadas no *caput* poderá envolver atividades de capacitação continuada para os profissionais da educação, atendimento especializado para a comunidade escolar, desenvolvimento de atividades educativas e estudo de medidas de caráter preventivo e punitivo de agressões físicas e/ou psicológicas.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Um dos maiores problemas da atualidade é a violência na escola pública, que vem amedrontado a comunidade intra e extraescolar. Para combatê-la, é fundamental a implementação de ações educativas, de caráter preventivo contra as agressões, por meio de parcerias entre as escolas e as autoridades de saúde, as polícias militar ou civil e o próprio Ministério Público.

Atualmente, no Brasil e no exterior, tornou-se frequente na mídia a veiculação de matérias referentes a casos de agressões sofridas por servidores, professores e alunos no ambiente escolar. Esse tema tem sido abordado em diversas salas de debate institucionais e governamentais. A referida violência, proveniente de fatores sociais, psicológicos e pedagógicos, demonstra o desafio da socialização e do respeito comum que tem faltado na escola.

Diante dessa problemática, faz-se necessária a edição de lei, para prever que as escolas, em parceria com o Ministério Público, a Polícia Militar e/ou Civil e as autoridades de saúde, instaurem medidas educativas e preventivas de agressões entre professores, dirigentes educacionais, orientadores, agentes administrativos e alunos. Isso é fundamental para que as escolas sejam vistas como um lugar de paz e solidariedade, em que haja uma profunda preocupação com a formação do cidadão.

Em face do exposto, esperamos contar com o apoio dos nobres Parlamentares para aprovação da matéria.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator